



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

Sr. Presidente,

O expediente de fls. 257 trata da condenação definitiva da contratada, Rádio Cultura de Assis, consistente na proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Relevante considerar, que o trânsito em julgado da referida decisão, ocorrido em 05 de outubro de 2011, segundo se pode apurar pela vista dos autos em questão, em diligência à Comarca de origem, seria suficiente para determinar a rescisão da avença, posto que ocorrido antes da prorrogação contratual, passada em 30 de março último, dela retirando o caráter de ato jurídico perfeito, por falta de requisito essencial ao negócio jurídico.

Todavia, a ocorrência prévia do trânsito não é único fator a determinar o fim da relação em comento, vez que a renovação da avença e a sua continuidade, dependem da manutenção dos requisitos de contratação, o que não se observa no caso presente, diante do descumprimento por parte da empresa, em razão da decisão judicial, de cláusula necessária ao contrato administrativo, expressa na obrigação do contratado em manter, durante a execução, ~~todas as~~



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusula Nona, item 9.1 do contrato – fls. 170), sendo uma delas, a de não ter impedimentos para contratar (Cláusula VI, item 6.1.4.2 do Ato Convocatório – fls. 44).
(destaque intencional)

Como visto no protocolo do documento em testilha (fls. 257), a comunicação da decisão transitada em julgado chegou a esta Casa, enviada pelo Município, que, de sua vez, foi comunicado pelo Juízo da 1º Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP, somente nesta data e, nesse eito, não se pode olvidar que o fato em tela não era de conhecimento da Administração ao tempo da ultimação do ato de renovação do contrato, e nem era possível deduzir-se tal situação a partir dos documentos normais de habilitação e qualificação, donde surge que o Pregoeiro Oficial agiu com o devido respeito à legalidade e demais princípios da Administração Pública na condução da prorrogação.

Outro lado, como a renovação contratual foi firmada antes da comunicação oficial da sanção ao Município, impossível aferir-se a existência de má-fé da contratada em omitir a decisão e seu caráter de imutabilidade, emergindo a conclusão de que não se impõem outras sanções administrativas, tais como, multa, suspensão e declaração de inidoneidade, previstas na lei e no contrato.

É o parecer, assim, pela rescisão do contrato, garantida à empresa a ampla defesa, facultando-se o manuseio do respectivo recurso, nos termos do art. 109, I, "e", da lei de licitações,



Câmara Municipal de Assis

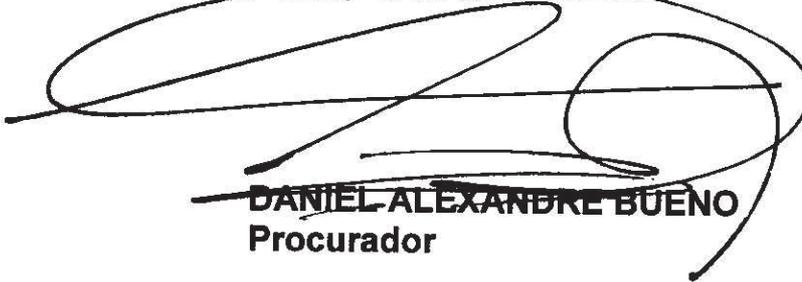


ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

vez que se trata de rescisão fundada no art. 79, I, c.c art. 78, I, do mesmo diploma legal.

Assis, 29 de maio de 2012.



DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador